



Nota SEI nº 11/2024/CDA/PGDAU/PGFN-MF

**Documento público. Ausência de sigilo.**

Autotutela da Administração Pública. Transação Tributária.  
Transação Excepcional. Parâmetros de sistema que  
desatendiam a legislação. Modalidade nº 0025 da  
Negociação nº 0027. Revisão de ofício.

Processo SEI nº 10951.004086/2024-30

**I - Contexto Fático**

1. As negociações firmadas no período de **15 de setembro de 2022 a 23 de dezembro de 2022**, em relação à **modalidade nº 0025 da negociação nº 0027**, ou seja, negociação **Transação Excepcional, modalidade Pessoa Natural - Parcelamento em até 145 meses com redução de até 70%**, em razão de falha observada no Sistema Parametrizável de Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (SISPAR), ficaram sujeitas a condições incompatíveis com as normas de regência do acordo.
2. O problema verificado, relacionado ao parâmetro comparador entre (i) o desconto máximo da modalidade (70%) e (ii) a capacidade de pagamento do contribuinte, gerou a consolidação de contas com descontos acima dos permitidos para a capacidade de pagamento aferida, naquele instante, para o contribuinte aderente.
3. A capacidade de pagamento (CaPag) calculada pela PGFN para cada contribuinte é dado utilizado para mensuração do grau de recuperabilidade dos créditos a serem negociados na transação tributária. Conforme art. 11, inciso I, da Lei nº 13.988, de 2020, os descontos ofertados atingem apenas créditos que sejam classificados como irre recuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente.
4. No caso do erro verificado, o sistema de negociações conferiu ao contribuinte, ao arrepio da legislação, **desconto equivalente ao maior valor** a partir da comparação entre o desconto máximo possível na modalidade (70%) e o desconto possível a partir da análise da capacidade de pagamento (CaPag), quando deveria, conforme a Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020, art. 9º, § 4º, ter limitado o desconto pela capacidade de pagamento do optante e do prazo de negociação escolhido, observados os limites legais.

**II - Revisão de Ofício: Autotutela**

5. A partir dessa constatação, é imperativo promover a revisão das contas de negociação modalidade nº 0027 da negociação nº 0027 consolidadas entre 15 de setembro de 2022 e 23 de dezembro de 2022 de modo a ajustar o desconto aplicado à capacidade de pagamento aferida na data da adesão, atendendo-se integralmente a legislação que rege a negociação, especialmente o art. 11, I, da Lei nº 13.988, de 2020, e a Portaria PGFN nº 14.402, de 2020, art. 9º, inciso III, e §§ 3º e 4º.
6. A possibilidade de revisão dos atos administrativos em circunstâncias como a presente é prevista na legislação. A respeito do tema, diz a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis

para os destinatários decair em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

7. Trata-se de poder-dever que, neste ato, exerce-se para restauração da ordem jurídica.

8. O Supremo Tribunal Federal, antes da positivação da autotutela, já reconhecia esse direito à Administração Pública, editando a Súmula n. 473 de sua jurisprudência: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

9. Não há que se falar em decadência, uma vez que o ato equivocado revisto de ofício por meio deste ato foi praticado - o evento mais antigo - em 15 de setembro de 2022, prazo muito inferior, portanto, aos 5 (cinco) anos limites previstos em lei, especialmente se observado que os primeiros pagamentos com desconto potencialmente indevido somente terão vencimento após o pagamento de 12 (doze) prestações da entrada, sobre os quais não há abatimento.

10. Igualmente, não há que se falar em direito adquirido ao desconto conferido em desconformidade com o programa de transação. A negociação, como sabido, implica em aquiescência às condições trazidas na norma que regulamenta a oferta. São a esses regramentos e condições que o contribuinte tem direito, e essas normas, assim como a capacidade de pagamento aferida na data da adesão, não sofrem nem sofrerão modificação em razão do ajuste na conta de negociação.

11. A autotutela decorre, outrossim, de aplicação dos princípios da legalidade e da isonomia. Inicialmente porque não é dado à Administração Pública agir em descompasso com a lei e, nos casos ora em análise, erro de sistema gerou vantagens vedadas expressamente na norma geral da transação e na oferta veiculada por Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

12. Do mesmo modo, a manutenção dos descontos indevidos promoverá tratamento desigual entre contribuinte em situação jurídica idêntica: os contribuintes que aderiram à transação em momento anterior ou posterior ao período em análise (entre 15 de setembro e 23 de dezembro de 2022) ou, ainda, aqueles que celebraram acordos em modalidades distintas sujeitaram-se ao desconto previsto na legislação.

### III - Procedimentos

13. O exercício do poder-dever de autotutela, especialmente quando tiverem se verificados efeitos favoráveis aos administrados, deve observar, por mandamento constitucional, contraditório e ampla defesa. Também deverá a Administração laborar para minimizar os efeitos negativos decorrentes da revisão do ato, observados os estritos limites da legislação.

14. Assim, a revisão das negociações firmadas no período de 15 de setembro de 2022 a 23 de dezembro de 2022 na modalidade nº 0025 da negociação nº 0027 (Transação Excepcional, Pessoa Natural - Parcelamento em até 145 meses com redução de até 70%) deverá ser precedida de **intimação dos contribuintes afetados para ciência de revisão ora determinada e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem impugnação ao ato.**

15. A intimação deverá ser realizada através do Portal REGULARIZE, nos termos da Portaria PGFN nº 14.402, de 2020, que estabeleceu o uso desse canal para comunicação entre PGFN e contribuinte no que se refere à negociação por este ato regida. Ao contribuinte será ofertado mecanismo para simular a conta após a efetivação do ajuste.

16. Eventual impugnação deverá ser protocolizada pelo interessado através do caminho **Outros Serviços >> Impugnação - Revisão de Ofício - Nota 11**. As impugnações serão conhecidas e decididas pelas unidades da PGFN responsáveis pela conta de negociação.

17. Aos contribuintes afetados pela revisão de ofício é assegurado o direito de desistir da negociação, caso em que serão apropriados os valores pagos, sem descontos, nas inscrições negociadas, não incidindo na penalidade de vedação de formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

18. Também será assegurado a esses contribuintes, naturalmente, não havendo outra causa legal impeditiva, o direito a aderir a outra modalidade de transação ofertada pela PGFN e com prazo de adesão aberto, sendo a capacidade de pagamento utilizada aquela aferida no momento da nova adesão e respeitadas as demais condições do Edital.

19. O processo de desistência e adesão a nova negociação serão realizados pelo contribuinte no Portal REGULARIZE.

20. Estando a conta em situação regular, isto é, sem prestações vencidas há mais de 30 dias, o saldo devedor gerado em razão da eventual minoração de descontos deverá ser diluído nas prestações vincendas.

21. Em caso de contas encerradas por liquidação, a diluição do saldo devedor deverá ser pelo prazo restante para atingimento do limite máximo de 145 (cento e quarenta e cinco) meses, contados da data de adesão.
22. As contas que estiverem com procedimento de rescisão em curso devem ser tratadas somente após o encerramento do procedimento. Tendo havido desistência ou rescisão da negociação por inadimplemento de prestações, o tratamento limitar-se-á a impedir a reativação da conta afetada pelo erro sem ajustamento do desconto, dispensada a prévia notificação do contribuinte.
23. Os Procuradores-Chefes da Dívida Ativa nas Procuradorias-Regionais poderão expedir orientações complementares, especialmente para tratamento dos reflexos da revisão ora determinada nas execuções fiscais em curso.
24. Esgotado o prazo de impugnação sem manifestação ou caso rejeitada a impugnação apresentada, as unidades deverão promover, no Sistema Parametrizável de Negociação (SISPAR), a revisão da conta de modo a ajustar o desconto aplicado à legislação.
25. Divulgue-se às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Promova-se, como acima disposto, intimação dos contribuintes afetados.
26. É a nota.

Brasília, 29 de maio de 2024.

Documento assinado eletronicamente

**THEO LUCAS BORGES DE LIMA DIAS**

Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS



Documento assinado eletronicamente por **Theo Lucas Borges de Lima Dias, Coordenador(a)-Geral**, em 29/05/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42376847** e o código CRC **DD7596F1**.

Processo nº 10951.004086/2024-30. SEI nº 42376847